



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1059/2017

São Luís, 04 de dezembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	41
Atos dos Relatores	46

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE N.º 1414 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autorização de Viagem e Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11063/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Fábio Alex Costa Resende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, para participar do curso de capacitação de Apresentação da Metodologia de Cálculo do IEG – E (Índice de Efetividade de Gestão Estadual) que ocorrerá na cidade de São Paulo - SP, no dia 04 de dezembro de 2017.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE N.º 1413 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autorização de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10878/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Helvilane Maria Abreu Araujo, matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal; Karla Cristiene Martins Pereira, matrícula nº 7286, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal; Péricles Carvalho Diniz, matrícula nº 10546, Auditor Estadual de Controle Externo e Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8490, Técnica Estadual de Controle Externo, para executarem a inspeção na Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA e na Empresa Brasileira de Gestão de Ativos LTDA (BR ATIVOS), em Barreirinhas/MA, que ocorrerá no período de 03 a 09/12/2017. E, para acompanhá-los, o servidor

Arlindo Francisco Pereira, matrícula nº 3715, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 0022/2017-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7813/2017; AMPARO LEGAL: Artigo 24, Inciso V da Lei nº 8.666/93 PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Auto Mecânica União LTDA., CNPJ nº 41.471.970/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços continuados de manutenção veicular, preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e insumos para os veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital do PE 013/2017- COLIC/TCE e em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA; DO VALOR: O valor global anual estimado, pela Administração, para o presente Contrato é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que corresponde à soma estimada anual dos valores da hora/homem com os valores das peças eventualmente substituídas, sendo que o valor fixado da hora/homem, conforme proposta da CONTRATADA, é de R\$ 111,90 (cento e onze reais e noventa centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2017;Unid. Orçamentária: 02101;Projeto Atividade: 2349;Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Plano Interno: FISEX; Natureza da Despesa: 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros: Pessoa Física; Item de Despesa: 36040 – Serviços Técnicos Profissionais; Fonte de Recursos: 0101000000 – Recursos Ordinários; Plano Interno: FISEX - FISCALIZAÇÃO EXTERNA; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 29/11/2017. São Luís, 01 de dezembro de 2017. Odine Quadros de Abreu Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos-TCE/MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº021/2017-SUPEC/COLIC/-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7881/2017; AMPARO LEGAL: Art. 24, inc. XIII da Lei nº 8.666/1993; PARTES: Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Fundação Dom Cabral; CNPJ: 19.268.267/0001-92; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de instituição especializada para a execução de serviços de capacitação de 30(trinta) servidores do Tribunal de Contas do Maranhão – Programa de Desenvolvimento de Gestores Públicos, a ser executado em conformidade com o Plano de Capacitação Anual 2017-ESCEX/TCE-MA e a proposta da Contratada.; VALOR: O valor total do presente Contrato é de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro:2017; UG: 020901/FUMTEC/TCE/SLS/MA;ESF.UO.PT:1/02901/01.122.0316/4550.0001;PI:GESTRA/ORG ND: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros- PJ); FR: 0307000000; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de doze meses contados de sua assinatura . DATA DA ASSINATURA: 07/11/2017. São Luís, 01 de dezembro de 2017. Maryjane Fonseca Gomes. SUPEC/COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6022/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Objeto: Concorrência nº 005/2009 CPL/SEDUC

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel, brasileiro, Secretário Estadual da Educação, portador do CPF nº 224.830.041-72, com sede na Rua conde D'Eu, nº 140, Bairro do Monte Castelo, São Luís (MA). CEP: 65030-330

Relator: conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Apreciação da legalidade apreciação da legalidade da Concorrência nº 005/209 CPL/SEDUC, deresponsabilidade do gestor, Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 27/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Concorrência nº 005/2009 CPL/SEDUC, cujo objeto foi a execução dos serviços de engenharia, com o fornecimento de materiais e mão de obra para a construção da Unidade Escolar com seis salas, localizadas nos Municípios de João Lisboa, Ribamar Fiquene, Estreito, São Pedro dos Crentes, Feira Nova do Maranhão e Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor, Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel – Secretário Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 925/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar regular com ressalvas a Concorrência nº 005/2009 CPL/SEDUCA, exercício financeiro de 2009, com a recomendação de que a Entidade obedeça ao Princípio da Instrumentalidade, com fulcro no que dispõe, especialmente, o artigo 50, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005;

II – aplicar de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza operacional, referente aos itens 1, 2, subitens 7.2.3.4, 7.2.4.1 e 7.2.4.4 e 3, da seção II, do Relatório de Instrução nº 240/2013 NUCAD/UTACO;

III - remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e demais autoridades, para as devidas providências;

IV - determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel;

VI - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3054/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Cajari

Responsável: Raimundo Nonato Soares Neto, cpf 002.331.405-22, endereço: Travessa Conceição, s/nº, Lourdes, CEP 65.210-000, Cajari/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajari, exercício financeiro de 2011. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de Multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 927/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajari de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1005/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, ordenador de despesa do exercício considerado, por restarem irregularidades de natureza formal que não resultam dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado no item seguinte;

II. aplicar multa no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, Presidente da Câmara Municipal de Cajari, no exercício financeiro de 2011, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contada publicação deste acórdão, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da seguinte irregularidade:

a) Seção III, item 4.4.1 – Pagamento de juros/multas ao INSS no valor de R\$ 282,67.

III. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3097/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000 e Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 124.8888.103-63, residente na Rua Esperança, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira e da Senhora Marlene Serra Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 827/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Matões do Norte, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira e da Senhora Marlene Serra Coelho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1112/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira e pela Senhora Marlene Serra Coelho, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de irregularidades no controle do fluxo financeiro (seção II, item 2.1.3.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, solidariamente, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios (seção II, item 2.1.4.2, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, solidariamente, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção II, item 2.1.5.3, "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar o Senhor Solimar Alves de Oliveira e a Senhora Marlene Serra Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;
- f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Solimar Alves de Oliveira e a Senhora Marlene Serra Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3097/2011 TCE/MA – apensado o Processo nº 3094/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000 e Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 124.8888.103-63, residente na Rua Esperança, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMS de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Marlene Serra Coelho (Secretária Administração e Finanças), exercício financeiro de 2010. Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 828/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Marlene Serra Coelho (Secretária Administração e Finanças), exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1112/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira e pela Senhora Marlene Serra Coelho, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de documentos exigidos no art. 5º, Módulo II - B da Instrução Normativa 009/2005-TCEMA (seção II, item 2.2.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de despesa realizada sem o devido procedimento licitatório (seção II, item 2.2.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Solimar Alves de Oliveira e a Senhora Marlene Serra Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3097/2011 TCE/MA – apensado o Processo nº 3092/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000 e Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 124.8888.103-63, residente na Rua Esperança, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMAS de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Marlene Serra Coelho (Secretária Administração e Finanças), exercício financeiro de 2010. Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 829/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Marlene Serra Coelho (Secretária Administração e Finanças), exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1112/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira e pela Senhora Marlene Serra Coelho, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de documentos exigidos no art. 5º, Módulo II - B da Instrução Normativa 009/2005-TCEMA (seção II, item 2.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de despesa realizada sem o devido procedimento licitatório (seção II, item 2.3.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar o Senhor Solimar Alves de Oliveira e a Senhora Marlene Serra Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3097/2011 TCE/MA – apensado o Processo nº 3091/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000 e Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 124.8888.103-63, residente na Rua Esperança, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FUNDEB de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Marlene Serra Coelho (Secretária Administração e Finanças), exercício financeiro de 2010. Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 830/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira (Prefeito) e da Senhora Marlene Serra Coelho (Secretária Administração e Finanças), exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1112/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira e pela Senhora Marlene Serra Coelho, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de documentos exigidos no art. 5º, Módulo II - B da Instrução Normativa 009/2005-TCEMA (seção II, item 2.4.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de despesa realizada sem o devido procedimento licitatório (seção II, item 2.4.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8), com

fulcrons art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor Solimar Alves de Oliveira e a Senhora Marlene Serra Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3097/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões do Norte.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 328/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1112/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Solimar Alves de Oliveira, ordenador de despesas da Administração de Matões do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8;

b) enviar à Câmara Municipal de Matões do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3097/2011 TCE/MA – apensado o Processo nº 3094/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões do Norte.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 329/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1112/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Solimar Alves de Oliveira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8;

b) enviar à Câmara Municipal de Matões do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3097/2011 TCE/MA – apensado o Processo nº 3092/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões do Norte.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 330/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1112/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Solimar Alves de Oliveira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8;

b) enviar à Câmara Municipal de Matões do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3097/2011 TCE/MA – apensado o Processo nº 3091/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste

parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Matões do Norte.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 331/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1112/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Solimar Alves de Oliveira, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Matões do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2012 UTCOG-NACOG 8;

b) enviar à Câmara Municipal de Matões do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3102/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 762.332.433-00, endereço: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65936-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA Nº 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF Nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF Nº 291.587.348-80, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF Nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Montes Altos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 301/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 10 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em

razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 23/2011 UTCOG-NACOG, às fls. 03 a 23 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2; seção IV, subitens 4.3.7, 4.6.1 e 4.6.4):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “h”
Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimento;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “l”
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “m”
Relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas;	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “n”
Lei(s) municipal(is) que tenha(m) concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;	Anexo I, Módulo I, item V, alínea “b”
Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício;	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “a”
Lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício;	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “b”
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público;	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “d”
Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício;	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”
Relação de empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas;	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “a”
Demonstração da dívida fundada interna;	Anexo I, Módulo I, item VII, alínea “b”
Relatório do titular do órgão responsável pela Educação do município que contemple os principais indicadores da área da educação;	Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea “a”
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde:	Anexo I, Módulo I, item IX
a) plano de saúde e o relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), este último contemplando a avaliação dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município,	Anexo I,

acompanhados do demonstrativo de aplicação do percentual mínimo exigido nos arts. 198 e 77 (do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde, observadas as instruções do Ministério da Saúde que disciplinam a matéria;	Módulo I, item IX, item “a”
b) cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS);	Anexo I, Módulo I, item IX, item “b”
c) cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (CMS);	Anexo I, Módulo I, item IX, item “c”
d) protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI);	Anexo I, Módulo I, item IX, item “d”
e) certidão contendo a composição do CMS, bem como sua respectiva representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços;	Anexo I, Módulo I, item IX, item “e”
f) cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;	Anexo I, Módulo I, item IX, item “f”
g) resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;	Anexo I, Módulo I, item IX, item “g”
h) declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde;	Anexo I, Módulo I, item IX, item “h”
i) cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde;	Anexo I, Módulo I, item IX, item “i”
j) relação das unidades de atendimento, conforme demonstrativo nº. 18 do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005;	Anexo I, Módulo I, item IX, item “j”
k) relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício, conforme demonstrativo nº 19 do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005;	Anexo I, Módulo I, item IX, item “k”
l) relação de contratos e convênios para a execução de serviços de saúde com instituições privadas, observado o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, conforme demonstrativo nº 20 do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005;	Anexo I, Módulo I, item IX, item “l”
m) relação dos veículos vinculados à saúde, conforme demonstrativo n.º 21 e 21A do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005;	Anexo I, Módulo I, item IX, item “m”
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal;	Anexo I, Módulo I, item X
Informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesa, discriminando:	Anexo I, Módulo II, item I
a) nome, cargo e matrícula;	Anexo I, Módulo II, item I, alínea “a”
	Anexo I, Módulo II,

b) atos e datas de suas nomeações ou designações, quando não for o próprio Prefeito;	item I, alínea “b”
c) período de gestão do ordenador no decurso do exercício;	Anexo I, Módulo II, item I, alínea “c”
d) os valores orçamentários realizados, por ordenador de despesa;	Anexo I, Módulo II, item I, alínea “d”
e) endereço residencial dos ordenadores de despesa, para efeito de comunicação;	Anexo I, Módulo II, item I, alínea “e”
f) balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro;	Anexo I, Módulo II, item II
Demonstrativo analítico da receita própria do município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (...), mês a mês;	Anexo I, Módulo II, item III
Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extraorçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folhas de pagamentos, recibos ou outra forma de pagamento, que o Poder Público for obrigado legalmente a efetuar; de depósitos recebidos; e de outros créditos de natureza financeira;	Anexo I, Módulo II, item IV
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhados dos respectivos processos de prestação de contas, indicando:	Anexo I, Módulo II, item V
a) nome, matrícula, cargo e lotação do beneficiário;	Anexo I, Módulo II, item V, alínea “a”
b) valor concedido;	Anexo I, Módulo II, item V, alínea “b”
c) especificação da finalidade do adiantamento;	Anexo I, Módulo II, item V, alínea “c”
d) número do processo e data da concessão;	Anexo I, Módulo II, item V, alínea “d”
e) data limite para aplicação;	Anexo I, Módulo II, item V, alínea “e”
f) número do processo e data da comprovação;	Anexo I, Módulo II, item V, alínea

	“f”
g) data da aprovação pelo ordenador de despesas;	Anexo I, Módulo II, item V, alínea “g”
h) endereço residencial dos beneficiários dos adiantamentos;	Anexo I, Módulo II, item V, alínea “h”
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês, acompanhado do(a):	Anexo I, Módulo II, item VII
a) cópia da lei que autorizou a alienação, quando for o caso;	Anexo I, Módulo II, item VII, alínea “a”
b) portaria designativa da comissão avaliadora com o respectivo laudo;	Anexo I, Módulo II, item VII, alínea “b”
c) homologação, se for o caso;	Anexo I, Módulo II, item VII, alínea “c”
d) processo licitatório correspondente (exigível, dispensável ou inexigível);	Anexo I, Módulo II, item VII, alínea “d”
e) comprovação da aplicação dos recursos derivados das alienações dos bens e direitos integrantes do patrimônio do município;	Anexo I, Módulo II, item VII, alínea “e”
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (exigidos, este por modalidade, inexigíveis e dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação;	Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”
Notas de empenho e alterações de créditos processados no período;	Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “b”
Ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folhas de pagamento ou outra comprovação legalmente aceita (...).	Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”

2. divergência de R\$ 107.586,09 apurada no cotejamento entre o valor total contabilizado para a receita orçamentária (R\$ 8.980.211,33) e o valor levantado pela fiscalização (R\$ 8.872.625,24) (seção IV, subitem 4.3.1.1);

3. omissão de informações relativas ao repasse para a Câmara Municipal, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (seção IV, subitem 4.3.3);

4. infração ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, com o registro de Restos a pagar da ordem de R\$ 2.830.951,98 sem lastro financeiro para suportá-lo (seção IV, subitem 4.3.5);

5. inconsistência nas informações relativas ao pagamento de precatórios, contrariando o art. 89 da Lei nº

- 4.320/1964 e o Anexo I, Módulo I, item III, alínea “j”, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção IV, subitem 4.3.6);
6. passivo real a descoberto apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 2.152.258,25, contrariando o princípio constitucional da eficiência apregoado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, e o princípio do equilíbrio apregoado pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.4.2.1);
7. inconsistências contábeis nas informações presentes no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais geraram uma divergência de R\$ 1.506.040,07 entre os dados informados, contrariando o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.4.2.2);
8. descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, pela aplicação de 62,25% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal (seção IV, subitem 4.6.5);
9. não foram prestadas informações sobre a constituição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS), contrariando o art. 24, caput e inciso IV, e §§ 6º e 9º da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 4.7.2);
10. não foram respeitados os termos do art. 212 da Constituição Federal pela aplicação de apenas 22,51%, das receitas de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (seção IV, subitem 4.7.3);
11. descumprimento do art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do art. 22, caput, da Lei nº 11.494/2007, e do art. 71, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996, pela aplicação de 53,93% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais do magistério (seção IV, subitem 4.7.3.2);
12. não houve comprovação do efetivo pagamento de servidores municipais, nos meses de março (R\$ 40.859,50), abril (R\$ 39.384,92), maio (R\$ 91.368,50), setembro (R\$ 35.499,89) e outubro (R\$ 44.254,89), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, perfazendo o total de R\$ 251.367,70 (seção IV, subitem 4.8.3.1);
13. não houve encaminhamento da lei que criou o Fundo Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de Assistência Social, tampouco do relatório de gestão, contrariando os arts. 17, § 4º, e 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 4.9.3);
14. a escrituração contábil das contas não obedeceu os termos dos arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.10.3);
15. a contratação do Senhor Werquithon Coelho Moreira, contador, não obedeceu o que determina o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção IV, subitens 4.10.3 e 4.11);
16. não houve encaminhamento, via sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres, contrariando os arts. 6º e 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 4.13.1);
17. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 4.13.1);
18. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3105/2010 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 762.332.433-00, end.: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA Nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF Nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF Nº 291.587.348-80, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF Nº 002.471.093-80

Processos apensados: nº 3112/2010 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

nº 3117/2010 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

nº 3120/2010 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Montes Altos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 789/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Montes Altos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão da administração direta do município de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, no exercício financeiro de 2009, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 24/2011 UTCOG/NACOG:

1. realização de despesas sem licitação, da ordem de R\$ 543.941,41, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrativo abaixo (seção III, subitem 3.2.2.1):

OBJETO	VALOR (R\$)	CREDORES
Material de expediente	199.343,76	R C Nogueira Comércio M. de F. dos Santos Reis
Combustíveis e lubrificantes	135.410,50 17.345,01	Auto Posto Montes Altos Auto Posto Tamburi
Locação de veículos	36.000,00 7.200,00	José Talvany Pereira Barros Paulo Rogério Pereira de Jesus
Serviços de limpeza	125.200,00	Tocantins Construções Reformas e Serviços Ltda.
Serviços de construções de pontes	12.000,00	José Rodrigues dos Santos
Locação de equipamentos	11.442,14	Lideral Empreendimentos Ltda.
543.941,41		

2. não houve encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.358/2005, e os arts. 6º e 11, § 6º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5.1);

3. não houve encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.358/2005, e o art. 5º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5.1);

4. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e o art. 11, § 7º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 3.5.1);

5. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 3.5.1);

6. ausência de comprovação da realização de despesa e efetivo pagamento à Senhora Marilene Botelho Santos

Souza, no valor total de 78.000,00, contrariando os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3.1).

b) declarar que o julgamento não produz, em relação ao Prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar o responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, ao pagamento do débito de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, a multa de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

e) aplicar ao Senhor Valdivino Rocha Silva, multas cujos valores totalizam R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais), considerando o que segue:

e.1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 1 da alínea “a”;

e.2) R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

e.3) R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) com base no art. 274, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

e.4) R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “e” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria do município de Montes Altos, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “d”;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3105/2010 - TCE

Exercício financeiro: 2009

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 762.332.433-00, end.: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA Nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF Nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF Nº 291.587.348-80, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF Nº 002.471.093-80

Processos apensados: nº 3112/2010 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

nº 3117/2010 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

nº 3120/2010 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Montes Altos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 302/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão da administração direta do município de Montes Altos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 24/2011 UTCOG-NACOG, e confirmadas no mérito:

1. realização de despesas sem licitação, da ordem de R\$ 543.941,41, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrativo abaixo (seção III, subitem 3.2.2.1):

OBJETO	VALOR (R\$)	CREDORES
Material de expediente	199.343,76	R C Nogueira Comércio M. de F. dos Santos Reis
Combustíveis e lubrificantes	135.410,50 17.345,01	Auto Posto Montes Altos Auto Posto Tamburi
Locação de veículos	36.000,00 7.200,00	José Talvany Pereira Barros Paulo Rogério Pereira de Jesus
Serviços de limpeza	125.200,00	Tocantins Construções Reformas e Serviços Ltda.
Serviços de construções de pontes	12.000,00	José Rodrigues dos Santos
Locação de equipamentos	11.442,14	Lideral Empreendimentos Ltda.
543.941,41		

2. ausência de comprovação da realização de despesa e de efetivo pagamento à Senhora Marilene Botelho Santos Souza, no valor total de 78.000,00, contrariando os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.3.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3112/2010 TCE (Apensado ao Processo nº 3105/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 762.332.433-00, end.: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA Nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF Nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF Nº 291.587.348-80, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF Nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Montes Altos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 790/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Montes Altos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Montes Altos, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, no exercício financeiro de 2009, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 24/2011 UTCOG-NACOG:

* realização de despesas sem licitação, da ordem de R\$ 109.856,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrativo abaixo (seção III, subitem 3.2.2.4):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Locação de veículo	Charlton Mesquita Silva	60.795,00
Locação de veículo	Aluizio Gomes Leão Filho	38.061,00

Aquisição de combustíveis	Auto Posto Tamburi Ltda.	11.000,00
Total		109.856,00

b) declarar que o julgamento não produz, em relação ao Prefeito, efeito para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao Senhor Valdivino Rocha Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada na alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3112/2010 TCE (Apensado ao Processo nº 3105/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 762.332.433-00, end.: Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA Nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF Nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF Nº 291.587.348-80, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF Nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Montes Altos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 303/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Montes Altos, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da seguinte irregularidade, apontada do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 24/2011 UTCOG-NACOG:

* realização de despesas sem licitação, da ordem de R\$ 109.856,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme demonstrativo abaixo (seção III, subitem 3.2.2.4):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Locação de veículo	Charliton Mesquita Silva	60.795,00
Locação de veículo	Aluizio Gomes Leão Filho	38.061,00
Aquisição de combustíveis	Auto Posto Tamburi Ltda.	11.000,00
Total		109.856,00

b) enviar à Câmara Municipal de Montes Altos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3129/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco

Recorrente: José Ribamar Alves Arruda, CPF nº 074.990.943-91. End.: Rua Governador José Sarney, nº 1124, Centro, Lago do Junco/MA, CEP 65710-000

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 909/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Ribamar Alves Arruda, prefeito de Lago do Junco no exercício financeiro de 2008, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 909/2013, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município, referentes ao mencionado exercício. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 906/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta de Lago do Junco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Alves Arruda, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 909/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, por não preencher o requisito essencial de cabimento da espécie prevista no art. 137, segunda parte, da Lei Estadual nº 8.258/2005: a apresentação de “fatos novos”;
- b) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) uma via original do Acórdão PL-TCE nº 909/2013 e deste Acórdão, imediatamente após a publicação oficial do segundo, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9373/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representadas: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte e a empresa J Rodrigues Macedo-ME

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face do município de Miranda do Norte, alegando a realização de contratações com a empresa J Rodrigues Macedo-ME, em 2017, com irregularidades que importam descumprimento de normas e, possivelmente, lesão ao erário. Pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars. Concessão da medida cautelar pleiteada. Ciência às partes. Ratificação da medida cautelar concedida.

DECISÃO PL-TCE Nº 709/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em face do município de Miranda do Norte, alegando a realização de contratações com a empresa J Rodrigues Macedo-ME, em 2017, com irregularidades que importam descumprimento de normas e, possivelmente, lesão ao erário. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, ratificar a medida cautelar, que foi expedida monocraticamente e determinar a citação dos responsáveis para que apresentem defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada com pedido de medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE-MA Nº. 0286, DE 29 NOVEMBRO DE 2017.

Abre ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 956.170,00 (novecentos e cinquenta e seis mil cento e setenta reais), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 5, da Lei Estadual nº. 10.555, de 29.12.2016 (LOA) e de conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320 de 17.03.1964, combinado com o inciso 1º, do parágrafo 1º do Art. 40 da Lei Estadual nº. 10.498 de 20.07.2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da Nota de Orçamento 2017NO00016, o crédito suplementar no valor de R\$ 956.170,00 (novecentos e cinquenta e seis mil cento e setenta reais), destinados a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial de dotações consignadas no vigente Orçamento, dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO I

Exercício de 2017				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.032.0316.2349	Fiscalização Externa	F	3.3.90.00	0101	956.170,00	956.170,00
RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
956.170,00	-	-	-	956.170,00	-	956.170,00

ANEXO II

Exercício de 2017				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.032.0316.2349	Fiscalização Externa	F	3.3.50.00	0101	956.170,00	956.170,00
RECURSOS DO TESOURO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
956.170,00	-	-	-	956.170,00	-	956.170,00

Primeira Câmara

Processo nº 674/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Graça Silva Duarte

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1249/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria da Graça Silva Duarte, matrícula nº 989475, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2396, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1160/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 542/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Bárbara de Jesus Privado Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1248/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Bárbara de Jesus Privado Santos, matrícula nº 88836-2, no cargo de Professor PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.436, de 17 de dezembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luis, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 989/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 521/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Josefa Rodrigues Nunes e Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1247/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, em benefício de Josefa Rodrigues Nunes e Silva, matrícula nº 720052, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2383, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 988/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washinton Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 475/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Lourdemar de Maria Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1246/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Lourdemar de Maria Costa, matrícula nº 53809-1, no cargo de Professor PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Decreto nº 46.141, de 06 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1168/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2662/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lenalva Pereira Trindade

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1252/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Lenalva Pereira Trindade, matrícula nº 977082, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 85, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1219/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2453/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elizabeth Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1250/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Elizabeth Alves da Silva, matrícula nº 895755, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2643, de 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 996/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washinton Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2499/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Suely Moura de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1251/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Suely Moura de Oliveira, matrícula nº 1046572, no cargo de Assistente de Administração, Referência 025, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2654, de 22 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 997/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2827/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Sampaio Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1253/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria José Sampaio Lima, matrícula nº 731174, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 44, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1218/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1952/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária(o): Adryan Davi Cadete Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Adryan Davi Cadete Moraes filho menor de Anderson Leandro Moraes Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1159/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Adryan Davi Cadete Moraes, filho menor do ex-servidor(a) Anderson Leandro Moraes Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato s/n de 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1089/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2615/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário(a): Antonia Maria Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Maria Alves, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1154/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, de Antonia Maria Alves, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 150, de 05 de janeiro de 2015, retificado pelo Decreto nº 230, de 14 de dezembro de 2016, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 844/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 470/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Elizani Sá e Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Elizani Sá e Silva Nunes, servidora da Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1156/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elizani Sá e Silva Nunes, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) na Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, outorgada pelo Decreto nº 46.786, de 12 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 965/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 698/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Joselândia do Nascimento Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Joselândia do Nascimento Ferreira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1157/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Joselândia do Nascimento Ferreira, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2385, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 971/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 310/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria Dalva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Dalva dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1155/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Dalva dos Santos, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.565, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1053/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13967/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freira

Beneficiário: Teofila Oliveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1188/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Teofila Oliveira, matrícula nº 2840, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, correlacionado ao cargo de Auxiliar de Serviço

Operacional, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1034, de 17 de novembro de 2014, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 924/2017 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 345/2014– TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Adalberto Brito Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária . Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1186/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Adalberto Brito Silva, matrícula nº 271874, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1902, de 25 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 903/2017 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2651/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Responsável: Cleonice Silva Freire
Beneficiário: Maria da Conceição Fernandes Andrade
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1189/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria da Conceição Fernandes Andrade, matrícula nº 10140, no cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior, Classe/Padrão C/15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, lotada na 2ª Vara da Infância e Juventude, outorgada pelo Ato nº 154/2015, de 09 de fevereiro de 2015, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 912/2017 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

processo nº 5953/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município De Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Franci Maria Neves de Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1191/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Franci Maria Neves de Sousa, outorgada pela Portaria nº 141, de 11 de Novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1002/2017 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Porcesso nº 5446/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretária de Estado de Gestão e Previdência-SEGEP.

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Cecília Fernandes Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1190/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Cecília Fernandes Silva Pereira, matrícula nº 912956, no cargo Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 133, de 13 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 914/2017 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Porcesso nº 6625/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Eneluce de Jesus Reis Rabêlo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1192/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eneluce de Jesus Reis Rabêlo, outorgada pelo Ato nº 254, de 26 de Março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 749/2017 GPROC-01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro

da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13027/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Madalena Goveia Pereira Madeira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1196/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Madalena Goveia Pereira Madeira, outorgada pelo Ato nº 2342 de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 763/2017 GPROC-01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1708/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ney Gasparinho de Moraes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1197/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria, com proventos proporcionais mensais de 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos), concedida a Ney Gasparinho de Moraes, matrícula nº 2741, no cargo de Agente Administrativo, Nível 14, atualmente Técnico de Controle Externo, Classe B, Padrão II, do grupo Ocupacional Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 16 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 202/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12451/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Célia Maria Oliveira Guimarães

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1194/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Célia Maria Oliveira Guimarães, outorgada pelo Ato nº 2069, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 831/2017 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7803/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Nerivaldo Valentim Soares

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1193/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nerivaldo Valentim Soares, outorgada pelo Ato nº 827, de 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 908/2017 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12501/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Flôr de Liz Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1195/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Flôr de Liz Costa, outorgada pelo Ato nº 2083, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 832/2017 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5662/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Social do Município de Anajatuba.

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário: Maria de Jesus Raposo Rosa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1187/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria de Jesus Raposo Rosa, matrícula nº 163, no cargo Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 028, de 19 de agosto de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 818/2017 GPROC-01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 7368/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 8980/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 2519/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2764/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 2805/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2870/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 11682/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsável: JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2017, APÓS O VOTO DO RELATOR.

8 - PROCESSO Nº 11911/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 303/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 700/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

-
- 11 - PROCESSO Nº 1838/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 12 - PROCESSO Nº 1978/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 13 - PROCESSO Nº 2148/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 14 - PROCESSO Nº 2384/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 15 - PROCESSO Nº 2537/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 16 - PROCESSO Nº 2693/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 17 - PROCESSO Nº 2849/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 18 - PROCESSO Nº 10178/2010 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 19 - PROCESSO Nº 2663/2014 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
Responsável: JOSE RIBAMAR SANCHES
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
-

-
- 20 - PROCESSO Nº 9534/2014 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 21 - PROCESSO Nº 748/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
Responsável: JOSE RIBAMAR SANCHES
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 22 - PROCESSO Nº 5358/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 23 - PROCESSO Nº 6451/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 24 - PROCESSO Nº 8657/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 25 - PROCESSO Nº 11907/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 26 - PROCESSO Nº 2834/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 27 - PROCESSO Nº 10180/2010 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 28 - PROCESSO Nº 11789/2012 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
-

-
- 29 - PROCESSO Nº 3077/2014 - APOSENTADORIA
INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 30 - PROCESSO Nº 8182/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 31 - PROCESSO Nº 8576/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 32 - PROCESSO Nº 8625/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 33 - PROCESSO Nº 10001/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 34 - PROCESSO Nº 10041/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 35 - PROCESSO Nº 10065/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 36 - PROCESSO Nº 11000/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 37 - PROCESSO Nº 11021/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
-

38 - PROCESSO Nº 11087/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 12492/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 12503/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 13028/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 30 de novembro de 2017

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 3620/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Governador Nunes Freire

Responsável: Marcel Everton Dantas Silva - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 488/2017 UTCEX 1/SUCEX 4.

São Luís/MA, 4 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4.495/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Timbiras

Responsável: Carlos Fabrício Sousa Araújo – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Carlos Fabrício Sousa Araújo, Prefeito Municipal de Timbiras, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.495/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8.232/2017-UTCEX3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 29/11/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4.283/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Codó

Responsável: José Rolim Filho – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Rolim Filho, Prefeito Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.283/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 8.162/2017-UTCEX3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/11/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3.241/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Codó

Responsável: José Rolim Filho – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este

meio, CITA o Senhor José Rolim Filho, Prefeito Municipal de Codó, no exercício financeiro de 2014, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3.241/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.903/2017-UTCEX3. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/11/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Processo nº 5848/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Ente da Federação: Estado do Maranhão

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Responsável: Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor Geral)

DESPACHO Nº 937/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2607/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 301/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 1º de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 11044/2017

Espécie: Vista

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Solicitante: José Lourenço Bonfim Júnior

Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto e outros

DESPACHO Nº 936/2017-JWLO

O Senhor José Lourenço Bonfim Júnios, solicita por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 7653/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência aos interessados da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 1 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 3045/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014
Ente da Federação: Município de Mata Roma
Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma
Responsável: Carmem Silva Lira Neto CPF: 618.356.413-34

DESPACHO Nº 933/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3017/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 259/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4972/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Município de Chapadinha
Órgão: Prefeitura Municipal de Chapadinha
Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita)

DESPACHO Nº 939/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4972/2017, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 289/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 1 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 4291/2017 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Município de Axixá
Órgão: Prefeitura Municipal de Axixá
Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto - (Prefeita)

DESPACHO Nº 940/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4972/2017, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 289/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 1 de dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo n.º: 1950/2016 – TCE/MA
Entidades: Prefeitura Municipal de Arame
Natureza: Tomada de Contas Especial
Referência: Convênio n.º 056/2010-SINFRA
Interessado: João Menezes de Souza
Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 843/2017-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às supostas irregularidades no Convênio n.º 056/2010-SINFRA, celebrado entre o Município de Arame e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, conforme descrito no Relatório de Instrução n.º 9414/2017-SUCEX9/UTCEX3 e no Ofício n.º 302/2017-GCONS05/ESC.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 30/11/ 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator